Rio Grande, 24 de outubro de 2022.

Ilmos. (as)(es) Vereadores e Vereadoras da Câmara Legislativa Municipal,

O Grupo de Pesquisa Sexualidade e Escola – GESE e o Grupo de Estudos e Pesquisas Sobre Enfermagem, Gênero e Sociedade – GEPEGS, constituídos por docentes-pesquisadoras/es da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar **PARECER** referente ao Projeto de Lei n. 109/2022 de autoria do Vereador Júlio César Lamin Martins de Oliveira protocolado no último dia 17 de outubro do corrente ano.

Com os melhores cumprimentos,

Rio Grande, 24 de outubro de 2022.

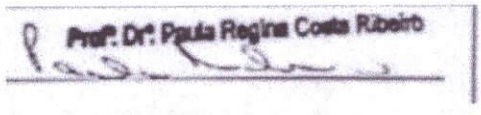

Paula Regina Costa Ribeiro
Grupo de Pesquisa Sexualidade e Escola – GESE



Daniele Ferreira Acosta
Grupo de Estudos e Pesquisas Sobre Enfermagem, Gênero e Sociedade – GEPEGS

FURG | Ceamecim
Universidade Federal do Rio Grande - FURG
Grupo de Pesquisa Sexualidade e Escola- GESE
Fone:(053) 3293-5073
E-mail: sexualidadeescola@furg.br

Ilmos. (as)(es). Srs. (as)(es) VEREADORES E VEREADORAS DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL
RIO GRANDE - RS

PARECER

O Projeto de Lei n. 109/2022 apresentado no dia 17 de outubro de 2022 à Câmara de Vereadores da cidade do Rio Grande – RS propõe em seu artigo primeiro que "Os banheiros públicos do Município terão o seu uso restrito, de forma invariável, as necessidades de usuários de um mesmo sexo biológico por unidade" e, segue, em seu artigo segundo que "não haverá outra modalidade de uso de banheiros públicos no Município para além daquelas correlatas aos dois sexos biológicos existentes, tampouco usos mistos de quaisquer espécies".

Nesse sentido, considerando que o Grupo de Pesquisa Sexualidade e Escola – GESE e o Grupo de Estudos e Pesquisas Sobre Enfermagem, Gênero e Sociedade – GEPEGS da Universidade Federal do Rio Grande – FURG têm se dedicado a estudar e pesquisar algumas questões centrais no estudo da sexualidade, como as expressões de gêneros e sexuais, a diversidade sexual, as configurações familiares, a LGBTQIfobia, os corpos, os prazeres, os desejos, as infecções sexualmente transmissíveis, com o intuito de problematizar as desigualdades vinculadas aos corpos, aos gêneros e às sexualidades, bem como estimular o espírito investigativo, a curiosidade e a criatividade, valorizando, assim, o convívio social e o pluralismo, os grupos apresentam apresentam a seguinte manifestação com o objetivo de demostrar que a utilização dos banheiros pelo gênero pelo qual o sujeito se identifica representa uma grave violação aos direitos das mulheres e homens trans, das mulheres travestis, das pessoas não binárias e das pessoas intersexuais.

Dessa forma, em que pese, no âmbito legal, ainda não exista nenhuma determinação expressa acerca da utilização dos banheiros de acordo com o gênero pelo qual

a pessoa se identifica, verifica-se que, diante da insegurança normativa, as pessoas trans vem sendo algo de hostilização, humilhação e outros tipos de violência.

Do exposto, se observa que a comunidade LGBTQIA+, vem sendo alvo de violação ao direito ao respeito à identidade de gênero e, como consequência, à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana implica que as pessoas sejam tratadas socialmente como se pertencesse ao gênero ao qual se identificam e se apresentam publicamente.

Dessa forma, nenhuma restrição pode a ela ser imposta quanto ao uso do banheiro diverso daquele que se reconhece.

Portanto, a abordagem efetuada no projeto de Lei e a restrição efetuada se constituem como uma forma discriminatória incompatível com o que se espera do Estado Democrático de Direito.

Segundo Ingo Sarlet (2011), a dignidade da pessoa humana é "**qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com demais elementos humanos.[1]".

[1] Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 73.).

Dessa forma, no cerne da questão, verifica-se a ofensa aos arts. 1º , III, e 5º , V e X, da Constituição Federal, que dispõem:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem com fundamentos:
>
> I - a soberania
> II - a cidadania
> **III - a dignidade da pessoa humana** [...]
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> [...]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

Ademais, cabe ressaltar que a questão do respeito a dignidade da pessoa humana das pessoas trans quanto à utilização do banheiro já foi objeto de apreciação em algumas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida a repercussão geral da questão constitucional debatida em acórdão assim ementado:

> TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. 3.

> Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípuas das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado.

Outrossim, para além do âmbito constitucional, verificasse que uma série de resoluções que já vinham discorrendo sobre a questão, como é o caso da Resolução 12, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, criado pela Medida Provisória 2216-37, de 31 de agosto de 2001, que estabelece parâmetros para a garantia de acesso e permanência de travestis e transexuais em diferentes espaços sociais.

A documento apresenta diretrizes sobre o uso do nome social oralmente, em formulários e sistemas de informação, nos espaços de ensino e em documentos oficiais e recomenda, expressamente, no art. 6º, **a garantia do uso de banheiros**, vestiários e demais espaços segregados por gênero, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa, nos seguintes termos:

> Art. 6 Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

No entanto, em que pese as resoluções, as violações de direitos humanos que atingem pessoas em decorrência da identidade de gênero, constituem um padrão consolidado, que causa sérias preocupações que não podem ser ignoradas pelo legislativo brasileiro.

Dessa forma, a aprovação do projeto de lei não representaria apenas no impedimento de acesso a um local específico, mas de impedir, ainda que indiretamente, que as pessoas trans possam ser reconhecidas da forma que se auto reconhecem, de ser reconhecida como o que é e, ainda, de usufruir de um direito básico, mas não por isso

insignificante, de todo e qualquer ser humano: o de fazer uso de um banheiro do gênero a que pertence.

Diante do exposto, o Grupo de Pesquisa Sexualidade e Escola – GESE e o Grupo de Estudos e Pesquisas Sobre Enfermagem, Gênero e Sociedade – GEPEGS se manifestam no sentido de que seja reconhecida a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 109/2022, tendo em vista que afronta os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, em especial da igualdade, da dignidade da pessoa, da liberdade e da não-discriminação.

Rio Grande, 24 de outubro de 2022.

Profª. Drª. Paula Regina Costa Ribeiro

Paula Regina Costa Ribeiro
Grupo de Pesquisa Sexualidade e Escola – GESE

Daniele Ferreira Acosta
Grupo de Estudos e Pesquisas Sobre Enfermagem, Gênero e Sociedade – GEPEGS